

PARECER

Processo: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Autuação nº: 001/2019.

Objeto: prestação de serviços de consultoria, supervisão e monitoramento e execução de todas as atividades gastronômicas realizadas durante a oficina show, coordenação dos almoços, jantares e seus pré-preparo para a realização do 14º festival gastronômico esportivo e cultural de São Simão que será realizado nos dias 18 a 21 de abril de 2019.

O Prefeito de SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, enviou processo no qual solicita parecer sobre a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, supervisão e monitoramento e execução de todas as atividades gastronômicas realizadas durante a oficina show, coordenação dos almoços, jantares e seus pré-preparo para a realização do 14º festival gastronômico esportivo e cultural de São Simão que será realizado nos dias 18 a 21 de abril de 2019, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Meio ambiente, nos termos do artigo 24, II da Lei nº. 8.666/93, no valor máximo permitido no artigo 24, inciso I da Lei nº. 8.666/93.

A matéria da consulta refere-se aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93 para a formalização das contratações diretas realizadas pela Administração Pública.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso I que é dispensável a licitação quando: **“ II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”**

O valor da contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, supervisão e monitoramento e execução de todas as atividades gastronômicas realizadas durante a oficina show, coordenação dos almoços, jantares e seus pré-preparo *para a realização do 14º festival gastronômico esportivo e cultural de São Simão*, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Meio ambiente a ser contratado é estimado em R\$17.000,00 (dezesete mil reais), enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

O que se verifica nos presentes é a pequena relevância econômica da contratação até a realização de procedimento licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve ser observado o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, in extenso:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4 do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inexigibilidade referidos no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º , deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No que pertine às formalidades que devem constar no processo, vislumbramos ser necessária a comprovação de algumas delas, elencadas no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

ASSIM, entendo que o Município, por meio do procedimento de dispensa de licitação, pode contratar uma empresa prestação de serviços de consultoria, supervisão e monitoramento e execução de todas as atividades gastronômicas realizadas durante a oficina show, coordenação dos almoços, jantares e seus pré-preparo *para a realização do 14º festival gastronômico esportivo e cultural de São Simão*, desde que respeitado o limite constante do artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, bem como desde que atenda as exigências contidas nos artigos 26 e 29 da mesma lei.

Este é o parecer, SMJ.

São Simão, Goiás, 09 de abril de 2019.


João Luiz R. Souza
OAB/GO 8.236